



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER CONTRÁRIO Nº 316/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0177/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS REALIZAREM A IMPRESSÃO DE SUAS CONTAS EM BRAILE .

I - RELATÓRIO:

Trata-se de indicação legislativa apresentada pela nobre vereadora Gilda Beatriz, por meio da qual indica ao Executivo Municipal “a conveniência de tratar, no âmbito do Executivo Municipal, sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviço público realizarem a impressão das contas de consumo de água, telefone e energia elétrica impressas no sistema braile para usuários com deficiência visual”.

As Comissões de Justiça e Redação e de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso exararam pareceres favoráveis à tramitação da indicação legislativa e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Indicação Legislativa em análise tem como objeto a obrigatoriedade de impressão, em braile, das contas de consumo de água, telefone e energia elétrica pela respectiva concessionária de serviço público.

A Autora da proposição justifica que

“O Código de Defesa dos Direitos do Consumidor garante ao usuário o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além, da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Desse modo, o deficiente visual, enquanto consumidor, não pode ficar à mercê dos fornecedores desse tipo de serviço, sem que as informações lhe sejam transmitidas com transparência quando da cobrança por sua utilização. Considerando que o Sistema Braille corresponde o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas com esse tipo de deficiência, é urgente a celeridade de medidas que promovam a acessibilidade desses, junto aos dados provenientes de seus gastos mensais nas contas de prestação de serviços públicos, sem a necessidade de auxílio de terceiros.”

Ainda que possível o exame da matéria sob o enfoque consumerista, impende consignar que a Constituição Federal conferiu à União a competência privativa tanto para legislar sobre telecomunicações e energia (art. 22, IV), como para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações (art. 21, XI) e os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, “b”).

Por isso, eventual disposição de lei municipal que tornasse obrigatoria a impressão, em braile, das contas de consumo de telefone e energia elétrica pela respectiva concessionária de serviço público, faria às vezes de poder concedente – a União – e legislaria sobre matéria de competência privativa desta, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade.

Importante esclarecer também que o Município de Petrópolis é concedente apenas do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário (art. 183, III, c/c art. 184, § 2º, da Lei Orgânica), sendo a Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP a concessionária e a Aguas do Imperador a subconcessionária, cabendo a esta a impressão das contas de consumo, não à concessionária.

Portanto, opina-se desfavoravelmente à sua tramitação.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se DESFAVORAVELMENTE à tramitação da Indicação Legislativa nº 177/2021.

Sala das Comissões em 09 de Abril de 2021

Octavio S. C. de Paiva

OCTAVIO SAMPAIO
Presidente

D
DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente

J
JUNIOR PAIXÃO
Mogal